DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6590/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14509/2013
PROTOCOLO	: 1440798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 44.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2013, do Contrato nº 10/2013, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Neuza M. Ferreira Custódio – ME de responsabilidade do Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, prefeito municipal à época.

O objeto contratação de empresa para fornecimento de refeição do tipo self-service para atender as necessidades do Gabinete da Prefeitura Municipal de Figueirão – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10767/2017, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2013, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 10/2013), dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo de Supressão), pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ª PRC - 7506/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2013, pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização contratual, do 1º termo aditivo e do 1º Termo de Supressão, dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 10/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e ausência documental da 3ª fase.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Contrato, dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo de Supressão) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 10/2013, verifica-se que o mesmo foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à fase contratual do objeto foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra A, assim sendo, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, o mesmo encontra-se devidamente instruído em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias.

Quanto ao 1º termo supressão ao contrato, os mesmos encontram-se devidamente instruídos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a supressão no valor inicial.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação **irregular:**

- *Documentos que não constam nos autos*: Notas fiscais ou recibos (atestados) e a Notas de empenho, Nota de anulação de empenho e Ordens de pagamento.

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$3.000,00 entre o total das Notas de Empenho (R$37.000,00) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$34.000,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 07, da peça digital nº 33, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	44.000,00
Valor da Supressão (1º Termo Supressão)	(-) 10.000,00
Valor final da contratação	34.000,00
Empenhos Emitidos	37.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Emitidos	**37.000,00**
Pagamentos	**34.000,00**
Comprovantes Fiscais	**34.000,00**

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 016/2013), celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Neuza M. Ferreira Custódio - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 10/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo de Supressão), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 365.365.801-25, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase do objeto contratado**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Deixo de aplicar multa ao ordenador de despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, Ex-Prefeito de Figueirão, pelas irregularidades apontadas na formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo de Supressão), bem como pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, em razão de seu falecimento.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH